CÂMARA MUNICIPAL DO RIO GRANDE
O BERÇO DO PARLAMENTO GAÚCHO

ACEITO EM - / / 2023 APROVADO EM - / / 2023 REJEITADO EM - / / 2023 ARQUIVO -	ATA	**PROJETO DE LEI nº 111/2023**	**29/09/2023** **Protocolo nº 3729/2023**

ASSEGURA À CRIANÇA OU ADOLESCENTE, CUJOS PAIS OU RESPONSÁVEIS SEJAM PESSOAS COM DEFICIÊNCIA, MOBILIDADE REDUZIDA OU IDOSAS, A PRIORIDADE DE MATRÍCULA EM ESCOLA DA REDE PÚBLICA MUNICIPAL DE ENSINO MAIS PRÓXIMA A SUA RESIDÊNCIA.

Art. 1.º Fica assegurada à criança ou adolescente, cujos pais ou responsáveis sejam pessoas com deficiência, mobilidade reduzida ou idosa, a prioridade de matrícula em escola da rede pública municipal de ensino mais próxima de sua residência.

Art. 2.º A prioridade de que trata o artigo 1º será assegurada mediante a realização da matrícula do(a) aluno(a) na série desejada, desde que a escola possua:

I - a série desejada pelo aluno; e

II - o quantitativo de vaga suficiente para efetivação da matrícula.

Art. 3.º Para os fins desta Lei, considera-se:

I - pessoas com deficiência: aquela que tem impedimento de longo prazo de natureza física, mental e intelectual, o qual, em interação com uma ou mais barreiras, pode obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas, conforme definido pela Lei Federal nº 13.146, de 6 de julho de 2015;

II- pessoas com mobilidade reduzida: aquela que tenha, por qualquer motivo, dificuldade de movimentação, permanente ou temporária, gerando redução efetiva da mobilidade, da flexibilidade, da coordenação motora ou da percepção, incluindo idoso, gestante, lactante, pessoa com criança de colo e obeso, conforme definido pela Lei Federal nº 13.146, de 6 de julho de 2015; e

III - pessoas idosas: aquela com idade igual ou superior a 60 anos, conforme Estatuto do Idoso, Lei Federal nº 10.741, de 1º de outubro de 2003.

Art. 4.º Para ter direito à prioridade assegurada nesta lei, o estudante deve apresentar, no ato da matrícula, além de outros documentos exigidos pela escola:

I - comprovante de residência;

II - documento oficial dos pais ou responsáveis que comprove a idade destes, quando forem pessoas idosas; e

III - laudo médico que comprove a deficiência ou patologia, quando os pais ou responsáveis forem pessoas com deficiência ou pessoas com mobilidade reduzida.

Art. 5.º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação

Justificativa: em plenário.

Rio Grande, 29 de Setembro de 2023.

JÚLIO LAMIM
Vereador - União Brasil

VISTO

Presidente